



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002205-29.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante THAIS DE LIMA RODRIGUES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002205-29.2024.8.26.0362/50000

Embargante: Thais de Lima Rodrigues

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 3974

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração do autor opostos contra o v. acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

Alegação de que o acórdão foi omissos quanto a existência de maior esforço para a realização das tarefas habituais da autora.

III. Razões de decidir

Nada a se modificar no julgado. O v. acórdão tratou de forma expressa a respeito da questão impugnada. Omissão não evidenciada. Laudo pericial elaborado por médico de confiança do juízo, com fundamentação técnica suficiente para embasar o convencimento do julgador. Ausência de vício processual a merecer elucidação em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v. acórdão de fls. 149/154, que, negando provimento ao recurso voluntário, manteve a r. sentença de improcedência.

Sob o pretexto de omissão, pede o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora acerca do cabimento do benefício acidentário no caso. Sustenta que, existe omissão no julgado que não apreciou a existência de maior esforço por parte da autora na execução

de suas atividades, sendo que a limitação dos movimentos em seu tornozelo impacta negativamente em sua capacidade laborativa, e que em razão das sequelas, a autora é forçada a despende um grau maior de esforço físico para a execução suas funções como contadora. Requer a concessão benefício por incapacidade em favor da segurada.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Como se observa, a questão acerca do cabimento do amparo infortunistico foi expressamente abordada no bojo do julgado.

Assim, entendeu a Turma Julgadora que, com base na segura conclusão exarada pelo profissional de confiança do juízo, a autora não apresenta alteração funcional de ordem incapacitante no tornozelo:

“O exame clinico pericial revelou leve edema no tornozelo

e redução em grau mínimo da mobilidade articular em todas as direções, mas sem comprometimento motor e de marcha.

Torna-se obrigatório para se determinar a presença ou não de incapacidade laboral tanto o entendimento da atividade laboral quanto a caracterização da doença ou lesão.

Considerando que na época do acidente autora era contadora, a sequela, mínima, não interfere na sua capacidade laboral.

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, MAS NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO III DO DECRETO 3.048/1999

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: FOI ACIDENTE DE TRABALHO DE PERCURSO

3) Redução da capacidade laborativa: NÃO FOI CONSTATADA” (grifos meus)

Ao contrário do alegado pela autora, a necessidade de maior esforço para a realização de suas atividades foi devidamente apreciada nestes termos:

“A respeito do Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. A tese fixada naquele julgamento é no sentido de que a lesão, ainda que mínima, enseja a concessão do auxílio-acidente, desde que gere incapacidade laborativa ou acarrete a necessidade de maior esforço.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que a lesão, ainda que acarrete sequela fisiológica, por si só não confere direito ao benefício; o que se indeniza é a redução da capacidade laborativa, coisa que nem sempre se verifica na realidade.” (Fls. 154 grifos meus)

Dessa forma, não evidenciada **objetivamente a redução da aptidão laboral, requisito imprescindível à proteção acidentária**, de fato, não cabia a concessão do benefício pretendido.

Portanto, externados os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, nada há a se modificar no v. acórdão embargado.

Evidentemente, se tem a parte entendimento diverso a respeito, **deverá se valer da via recursal adequada**, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Mantenho, pois, o v. acórdão tal como lançado.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator